Data: 22/03/2021 14:35:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Comarca de Formosa 2ª Vara Criminal

Processo nº: 5139057-52.2021.8.09.0044

Natureza: Habeas Corpus Preventivo

Impetrantes: José de Melo Álvares Neto

Amanda Caroline Alves e Silva Henrique

Leandro Gomes de Moura

Adams Juliano Silva

Paciente: Coletividade

Aut. Coatora: Prefeito do Município de Formosa/GO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado por José de Melo Álvares Neto, Amanda Caroline Alves e Silva Henrique, Leandro Homes de Moura e Adams Juliano Silva, todos advogados militantes nesta comarca, em favor deles próprios e de toda coletividade, em face de ato coator exarado do Prefeito do Município de Formosa/GO, Sr. Gustavo Marques.

Narra a inicial que o Decreto 660 de 17/03/2021 está acometido de ilegalidades, revistido que está de matérias que extrapolariam as atribuições da autoridade pública municipal em dois pontos: (a) ao proibir a visitação em presídios e centros de internação para adolescentes (art. 4º, II); (b) ao determinar o toque de recolher de 23h às 5h, vedando a circulação de veículos e de pessoas nesse período, salvo situações de extrema necessidade (art. 12).

Diz que no próprio decreto municipal consta que o descumprimento das ordens ali estabelecidas poderá configurar crimes previstos nos artigos 268, 286 e 330, todos do Código Penal.

Postula que seja garantido aos impetrantes liminarmente o direito de realizar as referidas atividades mencionadas que estão proibidas no decreto, posto que seriam direitos garantidos na Constituição Federal. Mais que isso, requerem que seja estendida a ordem favor de toda a coletividade

MELO

ÁLVARES

NETO

22/03/2021 14:35:34

desta comarca, restabelecendo o direito de ir e vir, tornando ilegal a determinação do toque de recolher exarada pela autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

A petição inicial atende os requisitos do art. 654, §1º do Código de Processo Penal (CPP), uma vez que os autores estão identificados os impetrantes, os quais assinaram eletronicamente, bem como delimitado o ato coator questionado nesta demanda.

De início, verifica-se que a competência para julgamento de *habeas corpus* contra ato do Prefeito Municipal é do juiz de primeiro grau, conforme se depreende do art. 46, inciso VIII, alínea *g* da Constituição do Estado de Goiás, c/c art. 649 do CPP.

Antes de apreciar o mérito da causa pode ser importante uma explicação prévia. A análise do pedido ajuizado tem como fundamento única e exclusivamente a compatibilidade de determinadas partes do Decreto Municipal 660 de 17/03/2021, sob o ponto de vista das leis e da Constituição Federal. Em momento algum será feita aqui qualquer análise a respeito da eficácia ou não da medida, do ponto de vista de contenção da pandemia.

Feito o registro, não é preciso muito esforço para ver, nessa análise preliminar, a incompatibilidade do Decreto Municipal nº 660 de 17/03/2021 com a Lei Nacional 13.979/20 e com a Constituição Federal nos dois aspectos sustentados pelos impetrantes.

Referente à proibição de visitação aos estabelecimentos penais e aos locais de cumprimento de medida socioeducativa, em primeiro lugar, veja que se trata de uma norma de conteúdo vazio. Digo isso porque, no mesmo dispositivo que consta a proibição de visitação (art. 4º, II, do referido decreto), consta na sequência o seguinte: "A visitação a presídios e a centros de detenções para menores poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados" (art. 4ª, §1º). Ora, se todos esses estabelecimentos são vinculados ao Poder Público Estadual, e o próprio decreto reconhece que, ao fim e ao cabo, caberá à referida pasta estadual definir se haverá ou não visitação, qual o sentido de estabelecer a disciplina em decreto municipal? Parece difícil alguma resposta coerente.

Logo, parece claro que o Sr. Prefeito Municipal não poderia definir o que pode ou não ocorrer no âmbito dos estabelecimentos penais. Buscou disciplinar matéria que envolve uma série de fatores não previstos inicialmente, principalmente porque, como visto, limitou a atividade profissional dos advogados, matéria que suponho não pretendia tratar. A rigor, sabe-se que esses estabelecimentos estão ligados ao Executivo Estadual e, por uma questão óbvia, sempre será este ente da federação que definirá o funcionamento, na forma do art. 24, I da Constituição Federal (estabelece a legitimidade concorrente para legislar sobre direito penitenciário – matéria ligada às visitas). Jamais o município poderia disciplinar tal matéria. Daí que, em análise inicial, pode haver sentido na postulação dos impetrantes para que se impeça qualquer ato que cerceie a liberdade deles em algum ato fundamentado única e exclusivamente no Decreto Municipal. É claro que a presente decisão não significa que esteja garantida a visitação do advogado a esses locais. Este não é o objeto da presente demanda. Antes, é garantir que toda a disciplina relacionada a visitação de presídios e centros de internação seja de alçada única do Executivo Estadual, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, II do Decreto Municipal nº 660 de 17/03/2021 para efeito de criminalização do advogado que se dirija a esses locais.

Em relação à segunda postulação, argumentam os impetrantes que o "toque de recolher" viola a Constituição Federal. Em exame preliminar da inicial, verifica-se que o art. 5°, XV da Constituição Federal garante a liberdade de locomoção em tempos de paz. Está no texto constitucional que uma limitação generalizada a esse direito somente poderia ser possível com a decretação de estado de sítio

(CF, art. 137), por ato do Presidente da República, com a participação de outras instâncias do poder, como o Conselho da República e Congresso Nacional. Isso não foi feito até o presente momento. E nem mesmo a edição da Lei Nacional 13.979/20 pode ser capaz de socorrer a legalidade do Decreto Municipal neste ponto. Veja que o art. 2º da Lei 13.979/20 informa o que seria isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas) e quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação), ou seja, não há menção a alguma medida capaz de atingir a todos indiscriminadamente. Lado outro, já no art. 3º, inciso VI da mesma lei, consta a possibilidade de restrição de locomoção intermunicipal ou interestadual, ou seja, de modo nenhum pode ser capaz de fundamentar o "toque de recolher" imposto neste município.

Dito de outro modo, em momento algum a Lei 13.979/20 faz menção à possibilidade de proibir a livre circulação de pessoas dentro das cidades (intramunicipal). A rigor, o Congresso Nacional não poderia fazê-lo, porque violaria claramente a regra constitucional de que os direitos fundamentais mais elementares (como a do art. 5°, XV) somente podem ser restringidos mediante situações de anormalidade institucional, como no estado de sítio. Daí porque, em cognição sumária, verifica-se a plausibilidade da alegação dos impetrantes de que o art. 12 do Decreto Municipal de Formosa 660 de 17/03/2021 é ilegal e, de consequência, inconstitucional. Não poderia o Sr. Prefeito Municipal proibir a circulação de pessoas entre 23h e 5h, sob nenhuma justificativa.

Por fim, quanto à questão da abrangência da decisão pertinente ao "toque de recolher", alegam os demandantes que o salvo-conduto em questão deve ser estendido a toda a coletividade. Há muito é conhecida a possibilidade do "efeito carona" em sede de habeas corpus (*free rider*), ou seja, a extensão do benefício concedido a um paciente em favor de outro na mesma condição jurídica. Situação que já garantiria a todos o benefício idêntico a partir da mesma lógica jurídica. De outro ponto de vista, é bom lembrar que o *habeas corpus* tem a peculiaridade de dispensar a representação processual do beneficiado. Ou seja, trata-se de uma ação constitucional em que qualquer pessoa pode solicitar ao Judiciário a liberdade de alguém, sendo dispensada a procuração e também a capacidade postulatória.

Portanto, se existe essa amplitude de legitimação postulatória para o habeas corpus (o qual pode ser concedido de ofício, inclusive), parece lógico concluir a possibilidade de que os efeitos da presente ordem sejam estendidos a toda a coletividade local, dentro dos limites territoriais do Município de Formosa/GO, porque é onde incide o art. 12 do Decreto Municipal nº 660 de 17/03/2021. A extensão dos efeitos ainda tem a utilidade de garantir o tratamento isonômico aos indivíduos e garante a segurança jurídica em que todos terminam beneficiados e cientes das regras que devem ou não cumprir. Por fim, recordo que tanto o Superior Tribunal de Justiça (no caso do HC 568.693/ES) como o Supremo Tribunal Federal (julgado do HC 165.704) já decidiram pela possibilidade de concessão de habeas corpus coletivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 660 do Código de Processo Penal, DEFIRO LIMINARMENTE a ordem pretendida para (a) CONCEDER salvo-conduto aos impetrantes para reconhecer a ilegalidade do art. 4º, II, do Decreto Municipal 660 de 17/03/2021, ficando sujeitos apenas às restrições determinadas pelo Executivo Estadual no que diz respeito às visitas aos estabelecimentos penais e ao centro socioeducativo, e (b) CONCEDER salvo-conduto a toda coletividade para que, nos limites do Município de Formosa/GO, ninguém seja preso ou conduzido à Delegacia de Polícia para qualquer providência por violação ao "toque de recolher" (proibição de circular por vias públicas da cidade entre 23h e 5h - art. 12 do referido decreto).

Intime pessoalmente o Sr. Prefeito do Município de Formosa/GO, Sr. Gustavo Marques, da presente decisão, ficando ciente de que a expedição de qualquer ato que contrarie essa ordem poderá

configurar crime de abuso de autoridade e desobediência.

Dê ciência da presente decisão aos comandos das forças policiais (Polícia Militar e Polícia Civil) e da Guarda Municipal para que os agentes públicos se abstenham de atos aqui determinados. Dou força de ofício à presente decisão.

A presente decisão tem força de mandado judicial.

Intime a autoridade coatora, ainda, para prestar informações por escrito em 10 dias (CPP, art. 662).

Após as informações, intime o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Documento datado e assinado no sistema.

Assinado digitalmente

FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL
JUIZ DE DIREITO